



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SMGF

Sessão de 25 de agosto de 1980...

ACORDÃO Nº 101-71.769

Recurso nº 82.405 - IRPJ - EX: DE 1978

Recorrente INSTITUTO PRÉ - VESTIBULAR LTDA. IPV

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS)

IRPJ - EVASÃO DE RECEITA - Configura evasão de receita a parcela destacada em escrituração que não encontra correspondência na contabilidade oficial da empresa. A multa aplicável é de 150%, prevista na letra "c" do art. 534, do Dec. 76.186/75.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO PRÉ-VESTIBULAR LTDA. IPV:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 25 de agosto de 1980.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

23 AGO 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SYLVIO RODRIGUES e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1080/019.093/79

RECURSO N.º: 82.405

ACÓRDÃO N.º: 101-71.769

RECORRENTE: INSTITUTO PRÉ-VESTIBULAR LTDA. IPV

R E L A T Ó R I O

INSTITUTO PRÉ-VESTIBULAR LTDA. IPV, com sede em Porto Alegre-RS, vem a este Conselho, com guarda do prazo legal, recorrer da Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, pela qual ficou obrigada ao recolhimento do Imposto de Renda por lançamento ex-officio, correspondente ao exercício de 1978, ano-base de 1977, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 150% prevista no art. 534, letra "c", do Decreto nº 76.186/75.

O Crédito Tributário sob exame originou-se no Auto de Infração de fls. 116/117, lavrado pela Fiscalização dos Tributos Federais em 28/11/79, que, através de exame procedido nos livros e demais documentos contábeis, apurou evasão de receitas no ano-base de 1977, detectada pelo confronto da documentação apreendida, de fls. 01/101, constante de balancetes, mapas e de—monstrativos de receita e despesa, com a escrita normal da empresa, resultando deste confronto a diferença de Cr\$ 5.926.631,40 , consignada nos demonstrativos apreendidos sob as iniciais "P.F.". A documentação apreendida acha-se rubricada pelos fiscais autuantes e pelo Sr. Heitor da Silva Albuquerque, ex-empregado da autuada, que negou-se a prestar qualquer esclarecimento sobre as iniciais "P.F." constantes dos demonstrativos apreendidos, embo—ra tenha reconhecido serem de sua autoria, porém, por solicita—

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 1080/019.093/79
Acórdão nº 101-71.769

ção da diretoria da empresa.

O Lançamento foi impugnado às fls. 121/122, tendo a interessada alegado que o Auto de Infração não preenchia os requisitos previstos na legislação vigente, independentemente de não terem ocorrido os fatos nele descritos; que os elementos em que a fiscalização se baseou eram imprestáveis à autuação e que, se o fossem, deveria levar em consideração, também, as despesas, inclusive recalculando o excesso de retirada pro-labore.

Ao exame das razões apresentadas pela interessada e da Informação Fiscal de fls. 124/125, a autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 133/138, manteve parcialmente o lançamento, reajustando o Imposto de Renda apurado de Cr\$ 1.777.989,00 para Cr\$ 1.645.874,00, face ao novo cálculo do excesso de retirada, mantendo, todavia, a multa de 150% prevista no art. 534, letra "c", do Decreto 76.186/75, por entender que os limites de retiradas deveriam ser apurados computando-se nos resultados a receita não escriturada e por entender estar constatado e comprovado o evidente intuito de fraude ao sonegar dos registros contábeis, através de atos comissivos, dolosos, significativas receitas, reduzindo a expressão quantitativa do fato gerador do Imposto de Renda.

Segue-se às fls. 141/146 o Recurso para este Colegiado, que é tempestivo e cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A Decisão da autoridade singular não merece reparos. O exame da documentação apreendida pela fiscalização deixou claro existir o relacionamento entre os demonstrativos extra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 1080/019.093/79

Acórdão nº 101-71.769

contábeis, de fls. 01/101, com a contabilidade oficial da empresa, espelhada na Declaração de Rendimentos do exercício de 1978, às fls. 126/131, não só pela intitulação de suas peças, mas, sobretudo, pelo seu conteúdo. Só não houve coincidência em seus registros, é claro, com os valores encimados pelas iniciais "PF" , até agora sem a devida explicação.

Verifica-se nos autos, que nenhuma prova substancial ou argumentos convincentes foram trazidos à colação, que pudessem, efetivamente, convencer o julgador não tenha a interessada participado, direta ou indiretamente, na feitura dos demonstrativos que serviram de base à imputação fiscal, apreendidos dentro do estabelecimento da interessada, ou que as operações neles registradas careciam de veracidade.

Isto posto, considerando mais o que dos autos consta, sou pela negativa de provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/

Sessão de 25 de agosto de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.770

Recurso nº - 82.409 - IRPJ - EX. de 1968

Recorrente - CIA. CATARINENSE DE CIMENTO PORTLAND

Recorrido - INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM ITAJAÍ (SC)

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS: - Débito em conta corrente proveniente de operação de compra e venda de ações, realizada entre sociedade anônima e seu acionista, com pagamento parcelado, não caracteriza operação de empréstimo prevista na letra "g" do art. 251, do Dec. 58.400/66, quando provada a efetividade da operação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. CATARINENSE DE CIMENTO PORTLAND:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões em 25 de agosto de 1980

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 23 AGO 1980

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO e LUIZ ANDRÉ NETO. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.